



APROVADO
Em 25/09/2017

PROJETO DE LEI N° 11/2017

de, 01 de setembro de 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE TALISMÃ - TO
PROTOCOLO N° <u>1324</u>
DATA: <u>09 / 09 / 2017</u>
<u>Lindmilla G. E. Corrêa</u>
ASSINATURA

DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL E OS PROCEDIMENTOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA EM ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZAM PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TALISMÃ, ESTADO DO TOCANTINS , Srº DIOGO BORGES DE ARAÚJO COSTA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei faz saber que A CÂMARA MUNICIPAL APROVA e O CHEFE DO PODER EXECUTIVO SANCIONA e PROMULGA a seguinte LEI:

Artigo - 1º – Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária, no Município de Talismã, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal, cria o Serviço de Inspeção Municipal – SIM e dá outras providências.

Parágrafo único – Esta Lei está em conformidade à Lei Federal nº 9.712/1998, ao Decreto Federal nº 5.741/2006 e ao Decreto nº 7.216/2010, que constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

Artigo 2º – A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica.

§ 1º – A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

1 – entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.



§ 2º - Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica.

I - os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidos por autoridade competente do SEMAPA - Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

§3º - A inspeção sanitária se dará:

I - nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal para beneficiamento ou industrialização;

II - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

§4º - Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal de Talismã a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária.

Art. 3º - Os princípios a serem seguidos no presente regulamento são:

I - Promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;

II - Ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;

III - Promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

Artigo 4º - A SEMAPA - Secretaria Municipal de Agricultura do Município de Talismã poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com municípios, Estado do Tocantins e a União, para participar de consórcio de municípios para

facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção Sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao SUASA.

Parágrafo único – Após a adesão do SIM ao SUASA os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

Artigo 5º – A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Vigilância Sanitária do Município de Talismã, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares, em conformidade ao estabelecido na Lei nº 8.080/1990.

Parágrafo único – A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Artigo 6º – O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

Parágrafo único – Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural, com área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados (250m²), destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal,

dispondo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne e seus derivados, o pescado e seus



derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados, não ultrapassando as seguintes escalas de produção:

- a) estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (coelhos, rãs, aves e outros pequenos animais) – aqueles destinado ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais de importância econômica, com produção máxima de 5 toneladas de carnes por mês.
- b) estabelecimento de abate e industrialização de médios (suínos, ovinos, caprinos) e grandes animais (bovinos/bubalinos/equinos) – aqueles destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de médios e grandes animais de importância econômica, com produção máxima de 08 toneladas de carnes por mês.
- c) Fábrica de produtos cárneos – aqueles destinados à agroindustrialização de produtos e subprodutos cárneos em embutidos, defumados e salgados, com produção máxima de 5 toneladas de carnes por mês.
- d) estabelecimento de abate e industrialização de pescado – enquadram-se os estabelecimentos destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos, com produção máxima de 4 toneladas de carnes por mês.
- e) estabelecimento de ovos – destinado à recepção e acondicionamento de ovos, com produção máxima de 5.000 dúzias/mês.
- f) Unidade de extração e beneficiamento dos produtos das abelhas – destinado à recepção e industrialização de produtos das abelhas, com produção máxima de 30 toneladas por ano.
- g) estabelecer industriais de leite e derivados: enquadram-se todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivados previstos no presente Regulamento destinados à recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijo, iogurte e outros derivados de leite, com processamento máximo de 30.000 litros de leite por mês.

Artigo 7º – Será constituído um Conselho de Inspeção Sanitária com a participação de representante da SEMAPA Secretaria Municipal de Agricultura e da Secretaria Municipal da Saúde, dos agricultores e dos consumidores para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados a execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros.



Artigo 8º - Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

Parágrafo único - Será de responsabilidade SEMAPA de Talismã a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo município.

Artigo 9º - Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

I - requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção municipal;

II - laudo de aprovação prévia do terreno, realizado de acordo com instruções baixadas pelo SEMAPA;

III - Licença Ambiental Prévia emitida pelo Órgão Ambiental competente ou estar de acordo com a Resolução do CONAMA nº 385/2006;

Parágrafo único - Os estabelecimentos que se enquadram na Resolução do CONAMA nº 385/2006 são dispensados de apresentar a Licença Ambiental Prévia, sendo que no momento de iniciar suas atividades devem apresentar somente a Licença Ambiental Única.

IV - Documento da autoridade municipal e do órgão de saúde pública competente que não se opõem à instalação do estabelecimento.

V - apresentação da inscrição estadual, contrato social registrado na junta comercial e cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, ou CPF do produtor para empreendimentos individuais, sendo que esses documentos serão dispensados quando apresentarem documentação que comprove legalização fiscal e tributária dos estabelecimentos, próprios ou de uma Figura Jurídica a qual estejam vinculados;

VI - planta baixa ou croquis das instalações, com layout dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

VII - memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;



VIII - boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;

§1º – Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável ou por técnicos dos Serviços de Extensão Rural do Estado ou do Município.

§2º Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

Artigo 10 – O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

Parágrafo único – O Serviço de Inspeção Municipal pode permitir a utilização dos equipamentos e instalações destinados à fabricação de produtos de origem animal, para o preparo de produtos industrializados que, em sua composição principal, não haja produtos de origem animal, mas estes produtos não podem constar impressos ou gravados, os carimbos oficiais de inspeção previstos neste Regulamento, estando os mesmos sob a responsabilidade do órgão competente.

Artigo 11 – A embalagem produtos de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Parágrafo Primeiro – Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no caput deste artigo.

Artigo 12 – Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.



Artigo 13 – A matéria-prima, os animais, os produtos, os sub-produtos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Artigo 14 – Serão editadas normas específicas para venda direta de produtos em pequenas quantidades, conforme previsto no Decreto Federal nº 5.741/2006.

Artigo 15 – Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão alocados na SEMAPA, constantes no Orçamento do Município de TALISMÃ.

Artigo 16 – Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções e decretos baixados pela **Prefeitura Municipal de Talismã** após debatido no Conselho de Inspeção Sanitária.

Artigo 17 – Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, alocar servidores públicos efetivos necessários aos trabalhos do Serviço de Inspeção Municipal – SIM e, quando da necessidade, contratar por meio legais cabíveis, pessoal necessário para composição do quadro do SIM – Serviços de Inspeção Municipal.

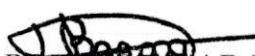
Artigo 18 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 19 – Ficam revogadas as disposições da Lei Municipal nº 491 de 27 de novembro de 2012.

Artigo 20 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TALISMÃ, Estado do Tocantins, ao 1º (primeiro) dia do mês de setembro do ano de 2017 (dois mil e dezessete).




DIOGO BORGES DE ARAÚJO COSTA
Prefeito Municipal

Sr. Vereador – Presidente,
Demais vereadores,

Nossos cumprimentos,

Temos uma imensa satisfação em encaminhar à essa Augusta Casa de Leis para apreciação, o presente Projeto de Lei de que versa sobre a DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL E OS PROCEDIMENTOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA EM ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZAM PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Esclarecemos que, constitui objetivos do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, o controle a qualidade dos produtos de origem animal, como embutidos cárneos, queijo, ovos, mel e doces, monitorando e inspecionando a sanidade do rebanho, o local e a higiene da industrialização, certificando com selo de garantia todos estes produtos. Ao mesmo tempo, incentiva as pequenas empresas e empreendedores a saírem da clandestinidade, transformando-os em empresários da área urbana e rural, oferecendo aos consumidores talismaenses alimentos com qualidade e segurança garantida.

Esclarecemos finalmente aos nobres vereadores que a nossa Lei Municipal nº 491/2012 editada em 27 de novembro de 2012 foi revogada em virtude maior de adequações necessárias oriundas de outras esferas de governo visando também o melhor para o nosso Município.

Face ao exposto, rogamos pela aprovação da Proposição oriunda do Poder Executivo Municipal.


DIOGO BORGES DE ARAÚJO COSTA
Prefeito Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE TALISMÃ

CÂMARA MUNICIPAL DE TALISMÃ

CNPJ 03.931.454/0001-74

PARECER DE N.º 06/2017.

De 13, de setembro de 2017.

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

APROVADO

Em 25/09/2017

RELATÓRIO

Trata sobre o projeto de lei n.º 11/2017, de 01/09/2017, de autoria do Poder Executivo.

A proposição em epígrafe “dispõe sobre A CONSTITUIÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL E OS PROCEDIMENTOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA EM ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZAM PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Foi encaminhada ao Poder Legislativo no dia 05/09/2017, sendo registrada na Secretaria Administrativa sob o número de protocolo 1324. Após sua apresentação em Plenário foi pelo Presidente da Edilidade distribuída a esta comissão, a fim de ser analisada quanto a seus aspectos constitucional e legal conforme previsto no artigo 80 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

ANÁLISE

Com fulcro no artigo 64, incisos IV e V e artigo 88, inciso I da Lei Orgânica Municipal, a presente comissão ratifica que a iniciativa de projetos de lei que versem sobre o tema objeto da presente propositura, é prerrogativa exclusiva do chefe do poder executivo, cabendo ao poder legislativo a tarefa de análise quanto aos aspectos constitucional e legal para posterior deliberação de seus representantes.

O projeto de lei em questão na prática substitui a Lei Municipal nº 491/2012, vigente desde novembro de 2012. Norma essa que de certo modo tornou-se obsoleta, tendo em vista as novas demandas e exigências por adequações à regras prescritas por outras esferas de governo às administrações municipais. Assim considera-se assertiva a elaboração de um Instrumento Jurídico que contemple a contento as necessidades do setor responsável pela fabricação de produtos de origem animal, sobretudo no que tange a sanidade.

Outro ponto positivo a ser destacado na referida matéria, é a vinculação do SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL – SIM, à SEMAPA (Secretaria



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE TALISMÃ

CÂMARA MUNICIPAL DE TALISMÃ

CNPJ 03.931.454/0001-74

Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento), atualmente o SIM está ligado a Secretaria Municipal de Saúde, com a aprovação da presente proposta ambas poderão atuar juntas no Conselho de Inspeção Sanitária previsto em seu artigo 7º, que também prevê a representatividade do setor produtivo bem como do setor de consumo para debater os assuntos correlatos a execução dos serviços.

Por fim destaca-se que a aprovação da matéria em epígrafe, representa um estímulo a mais para que pequenas empresas e micro-empreendedores deixem a clandestinidade, oportunizando assim a oferta de produtos de qualidade e segurança alimentar avalizada aos consumidores.

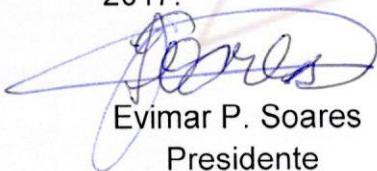
CONCLUSÃO DA ANÁLISE

Perante o contexto socioeconômico atual, marcado pelo crescimento do consumo de bens e serviços das mais variadas espécies, nasce a necessidade de se estabelecer uma regulação e fiscalização das relações de produção e consumo, especialmente, quando se trata de produtos e serviços de interesse da saúde, de modo a preservar o bem-estar individual e coletivo da população.

Face aos argumentos apresentados, e após ciência de que a matéria não está inconciliável com a legislação pertinente ao tema, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final através de seus representantes subscritos considera de primordial relevância a normativa proposta, e opina pela constitucionalidade, juridicidade técnica e no mérito pela sua APROVAÇÃO.

É O PARECER.

Sala da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Talismã Estado do Tocantins aos 13 dias do mês de setembro de 2017.



Evimar P. Soares
Presidente



Wagner H. Rodrigues
Vice-Presidente



José Fernandes dos Santos
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE TALISMÃ - TO	
PROTOCOLO N° <u>1330</u>	
DATA: <u>13 / 09 / 2017</u>	
ASSINATURA	